



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336532 - SP (2023/0100714-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARIELLE VITORIA DE OLIVEIRA DA COSTA
OUTRO NOME : ARIELLE VITÓRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : RENATA RAISSA RODRIGUES - SP406199
AGRAVADO : LAURA LUCCA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE ALBERTO ALVES DA COSTA
OUTRO NOME : JOSÉ ALBERTO ALVES COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENEDITO PIATTI - SP062326
GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, no âmbito de ação anulatória de inventário extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) saber se é cabível a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte demandada; (iii) saber se houve extrapolação dos limites do pedido e *reformatio in pejus*; (iv) saber se estão presentes os pressupostos para configuração de danos morais; e (v) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a gratuidade de justiça pode ser mantida com base na análise dos elementos dos autos que evidenciem a hipossuficiência do requerente; que não há extrapolação dos limites do pedido ou reforma em prejuízo quando a decisão judicial decorre de interpretação lógico-sistemática da pretensão inicial e não houve

agravamento da situação do recorrente; e que a condenação por danos morais exige comprovação de ato ilícito, dolo ou culpa, além de nexo causal e dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, o critério de equidade para fixação dos honorários advocatícios é subsidiário e aplicável apenas quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for inestimável ou irrisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. O critério de equidade para fixação dos honorários advocatícios é subsidiário e aplicável apenas quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for inestimável ou irrisório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 86, 99, §§ 2º e 6º, 492, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.444.112/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.619.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336532 - SP (2023/0100714-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARIELLE VITORIA DE OLIVEIRA DA COSTA**
OUTRO NOME : **ARIELLE VITÓRIO DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADA : **RENATA RAISSA RODRIGUES - SP406199**
AGRAVADO : **LAURA LUCCA COSTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOSE ALBERTO ALVES DA COSTA**
OUTRO NOME : **JOSÉ ALBERTO ALVES COSTA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO BENEDITO PIATTI - SP062326**
 GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, no âmbito de ação anulatória de inventário extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) saber se é cabível a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte demandada; (iii) saber se houve extrapolação dos limites do pedido e *reformatio in pejus*; (iv) saber se estão presentes os pressupostos para configuração de danos morais; e (v) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a gratuidade de justiça pode ser mantida com base na análise dos elementos dos autos que evidenciem a hipossuficiência do requerente; que não há extrapolação dos limites do pedido ou reforma em prejuízo quando a decisão judicial decorre de interpretação lógico-sistemática da pretensão inicial e não houve agravamento da situação do recorrente; e que a condenação por danos morais exige comprovação de ato ilícito, dolo ou culpa, além de nexo causal e dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, o critério de equidade para fixação dos honorários advocatícios é subsidiário e aplicável apenas quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for inestimável ou irrisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. O critério de equidade para fixação dos honorários advocatícios é subsidiário e aplicável apenas quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for inestimável ou irrisório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 86, 99, §§ 2º e 6º, 492, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta

Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.444.112/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.619.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARIELLE VITORIA DE OLIVEIRA DA COSTA contra a decisão de fls. 488-490, que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de violação legal e de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação anulatória de inventário extrajudicial (Apeção Cível n. 1019770-26.2018.8.26.0003).

O julgado foi assim ementado (fl. 412):

Ação Anulação de Inventário e Adjudicação de Bens Extrajudicial, c.c. Indenização por Danos Morais. Alegação de abertura de inventário extrajudicial e adjudicação dos bens inventariados pela genitora do “de cujus”, sem a participação da filha do falecido. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Cabimento em parte. Preliminares afastadas. No mérito, necessária a fixação, nos presentes autos, de termo inicial da incidência de juros de mora e correção monetária sobre montante global inventariado, porque a ré não será parte no processo de inventário, tornando inócua eventual condenação para complementação da devolução da quantia. Inocorrência de ato ilícito por parte da ré, que não tinha conhecimento da existência da filha do “de cujus”. Situação retratada nos autos que remete ao instituto da petição de herança, regulada pelo artigo 1.824, e seguintes do Código Civil. Juros de mora sobre o montante fixado a partir da citação até a data do depósito realizado nos autos, “ex vi” do artigo 1.826, parágrafo único, do CC. Correção monetária pela Tabela Prática a partir da adjudicação dos bens realizada perante o Cartório de Notas, até a data do depósito. Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 434-437).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes artigos:

a) 99, §§ 2º e 6º, do CPC, 5º da Lei n. 1.060/1950, porque há fundadas razões para cassação da justiça gratuita concedida à parte recorrida;

b) 492 do CPC, porque a decisão ultrapassou os limites do pedido ao determinar a transferência de valores para autos de inventário arquivados e promoveu reforma em prejuízo ao deixar de fixar os juros de mora desde a data do ato ilícito;

c) 186, 927 do CPC, porque estão presentes conduta, dano e nexo causal decorrentes da exclusão dolosa da herdeira, impondo a condenação por danos morais;

d) 85, §§ 2º e 11, 86, parágrafo único, do CPC, visto que a recorrente sucumbiu em parte mínima, devendo a agravada arcar com a integralidade dos honorários, os quais devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação e majorados em grau recursal

e) 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025 do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo acerca da matéria, especialmente quanto às teses de que a avó tinha ciência da existência da neta e de que os honorários advocatícios deveriam ser majorados.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 473-487).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação que objetiva a declaração de nulidade da escritura de inventário extrajudicial por não contemplar herdeiro necessário, a restituição de valores, a adjudicação e partilha dos bens e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da escritura de inventário, determinar a adjudicação e/ou partilha dos bens à autora, ordenar a transferência de valores aos autos do inventário e fixar a sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 289-293).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar a incidência de juros e correção monetária sobre os valores que compõem o acervo hereditário (fls. 412-423).

Sobreveio recurso especial em que se alega negativa de prestação jurisdicional; necessidade de revogação da gratuidade de justiça concedida à parte demandada; ocorrência de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*; configuração de danos morais; e necessidade de alteração e majoração dos honorários.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025 do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões suscitadas foram expressamente analisadas, com justificativas bem fundamentadas para as conclusões adotadas.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, assentando a inexistência de ato ilícito da ré, que não tinha conhecimento da existência da neta e atuou, de boa-fé, como herdeira aparente, com devolução dos valores, o que afasta a configuração do dano moral. Ademais, preservou o reconhecimento do decaimento recíproco entre as partes e os honorários arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (fls. 415-423).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no

AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Violação dos arts. 99, §§ 2º e 6º, do CPC, 5º da Lei n. 1.060/1950

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade.

A fim de evitar o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte exige ainda que a gratuidade de justiça seja concedida com base na análise dos elementos dos autos, permitindo ao magistrado aferir a real condição econômico-financeira do requerente e a insuficiência de recursos para arcar, ainda que parcialmente, com as despesas.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

No caso, segundo delineado nos autos, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte demandada, afirmando-se presente o fundamento fático para justificar a concessão do benefício.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, rejeitou a impugnação à assistência judiciária, concluindo pela comprovada hipossuficiência e pela inexistência de elementos que autorizem a revogação postulada, ressaltando que a devolução do montante que havia recebido a título de herança, por si só, não afasta a necessidade. Nessa linha, manteve a sentença que, ao examinar a situação financeira da parte agravada, identificou elementos aptos a evidenciar a hipossuficiência. Confira-se (fl. 415):

De início, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferidos à ré, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a convicção da Magistrada quando da concessão da benesse, ônus que lhe incumbia. Ora, o fato da recorrida ter devolvido a quantia recebida indevidamente, não é motivo bastante para afastar a presunção de pessoa necessitada, fato corroborado pelo documento de fls. 363.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela possibilidade de deferimento do pedido de gratuidade quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, pelo atendimento dos requisitos necessários à sua concessão, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, como a verificação da hipossuficiência e a manutenção da gratuidade se apoiaram na análise de elementos fáticos e documentais, desconstituir tal conclusão para aferir a capacidade financeira da parte é inviável em recurso especial, por ultrapassar a mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.040.477/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

IV - Violação do art. 492 do CPC

A parte agravante sustenta que a decisão extrapolou os limites do pedido ao determinar a transferência de valores para autos de inventário arquivados e configurou reformatio *in pejus* ao deixar de fixar juros de mora desde a data do ato ilícito.

Quanto à ofensa aos limites da lide e reformatio *in pejus*, verifica-se que o Tribunal de origem acolheu o pedido para reformar a anterior sentença que havia excluído a determinação de incidência de juros e correção monetária. O acórdão recorrido também afastou a alegação de violação ao princípio da adstrição, enfatizando que a determinação de transferência de valores os autos do inventário autos não extrapolava os limites do pedido e, ao contrário, harmonizava-se com o próprio de anulação e de realização da partilha judicial, viabilizando a sua adequada efetivação.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fl. 415):

De igual forma, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, fundada em incongruência entre a matéria controvertida nos autos e seus fundamentos, observando, apenas, que não houve o alegado extrapolamento, mas, sim, decisão decorrente do livre convencimento motivado da Magistrada “a quo” baseada no princípio “*dabo mihi factum, dabo tibi jus*”.

Isto porque, ainda que o processo de inventário esteja provisoriamente arquivado, era necessário o seu desarquivamento ante o fato novo aqui reconhecido, e consequentemente a transferência do valor para aqueles autos.

No mérito, mostra-se importante a transcrição da r. sentença atacada para melhor entender e dirimir as questões trazidas nas razões de apelo acerca da fixação do termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os bens elencados na inicial e indevidamente inventariado extrajudicialmente e adjudicados pela ré (saldos em contas bancárias, valor correspondente ao veículo automotor e saldo de consórcio de bem imóvel), avaliados num total de R\$ 93.205,82 (noventa e três mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) (fls. 25). [...]

Pois bem, respeitado o entendimento esposado pela culta magistrada sentenciante, assiste razão à recorrente na sua argumentação, pois mostra-se necessária a fixação de termo inicial da incidência de juros de mora e correção monetária sobre o montante total inventariado extrajudicialmente e adjudicado pela recorrida indevidamente.

Isto porque, a apelada por ser a genitora do “*de cujus*” não será parte do processo de inventário, posto que não é herdeira necessária ante a existência da descendente do falecido, o que tornará inócua eventual condenação para pagamento de valor complementar àquele depositado nos autos. [...]

Portanto, respeitado o entendimento esposado na r. sentença, a abertura do aludido inventário extrajudicial por ela operado, não se tratou de ato ilícito, pois a situação retratada nos autos remete ao instituto da “petição de herança” regulada pelos artigos 1.824, e seguintes do Código Civil.

E, nessa ordem de ideias, a respeito do termo inicial dos juros de mora sobre o montante global da herança inventariada, dispõe o artigo 1.826 do Código Civil, *in verbis*:

“O possuidor de herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222. Parágrafo único: “A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.”. (grifei).

Assim, imperioso se mostrar fixar os juros de mora sobre o valor total dos bens constantes a fls. 24/26, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme disposições acima apontadas, até o efetivo depósito nos autos realizado em 10 de julho de 2020 (fls. 286/287).

No que concerna à aplicação da correção monetária sobre o valor global dos bens adjudicados, vale lembrar que aludida correção não se trata de penalidade, apenas da recomposição da moeda corroída pela inflação, o quê, sem sua incidência incorreria em enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, o que é obstado em nosso ordenamento jurídico.

Isso equivale dizer que deve ser aplicada a correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, sobre o valor global dos bens recebidos pela ré, a partir do registro da adjudicação operada perante o 28º Cartório de Notas da Capital, ocorrida em 29 de novembro de 2013, até a data do efeito depósito realizado nos autos pela ré em 10 de julho de 2020 (fls. 286/287).

Registre-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do STJ, de que não há violação ao princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos (REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024; AgInt no REsp n. 2.037.663/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Além disso, esta Corte adota o entendimento de que a amplitude do efeito devolutivo permite ao órgão julgador reexaminar, no momento do julgamento, todos os fundamentos e questões relacionados à matéria objeto do recurso interposto, resolvendo a controvérsia com a aplicação do direito à espécie (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.444.112/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.531.034/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.023.581/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2024; AgInt no REsp n. 1.992.751/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgInt no REsp n. 1.951.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Registre-se ainda que o reconhecimento da reforma em prejuízo exige agravamento da situação do recorrente, o que não se verificou no caso, pois a alteração do julgado quanto à incidência dos consectários da condenação beneficiou a recorrente, ora agravada. Ademais, a definição quanto ao acerto do entendimento adotado acerca do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária integra o mérito da controvérsia, matéria sobre a qual não houve interposição de recurso.

Por fim, sendo manifesto o caráter factual das premissas estabelecidas acerca dos limites objetivos da pretensão recursal, também não é possível, em recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal de origem, uma vez que a análise da subsistência das razões de fato delineadas importaria no reexame do

conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.533.156/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

V - Violação dos arts. 186, 927 do CPC

A configuração dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de conduta culposa do agente, do dano e do nexo causal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.619.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; REsp n. 2.027.841/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

No caso, as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos dos autos, examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, concluíram pela ausência dos pressupostos necessários para a responsabilização da requerida, ora agravada, destacando a inexistência de ato ilícito, pois a ré não tinha conhecimento da existência da neta e atuou, de boa-fé, como herdeira aparente, com devolução dos valores, afastando, por conseguinte, a configuração de dano moral.

Confira-se, a propósito, o acórdão da apelação (fls. 421-423):

Assim fixada a premissa, importante frisar que, como reconhecido na sentença, não há comprovação nos autos de a ré, ora recorrida, quando da realização do inventário extrajudicial, tivesse conhecimento da existência da autora, filha do

falecido PAULO VITÓRIO, o que afasta sua má-fé, posto que não agiu com dolo ou culpa, tanto é assim, que devolveu o montante correspondente ao valor dos bens recebidos depositando-o nos autos (fls. 286//287).

Portanto, respeitado o entendimento esposado na r. sentença, a abertura do aludido inventário extrajudicial por ela operado, não se tratou de ato ilícito, pois a situação retratada nos autos remete ao instituto da “petição de herança” regulada pelos artigos 1.824, e seguintes do Código Civil. [...]

Por fim, pelas mesmas razões não há condenação à indenização por danos morais, uma vez que a autora não comprovou que a ré tinha conhecimento da sua existência, fato de afasta o dolo ou culpa.

E o seguinte trecho da sentença (fl. 291):

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, pleiteado pela requerente, no importe de 30 salários-mínimos, sob o fundamento de ter sofrido prejuízo moral por terem lhe sido subtraído bens que lhe pertenciam, vislumbro que não presentes na hipótese os requisitos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil aquiliana: conduta dolosa ou culposa, prejuízo e o necessário nexo causal entre eles.

Viu-se que a requerida em contestação justificou que teria realizado o inventário extrajudicial, omitindo a existência da filha, herdeira necessária, dizendo que desconhecia sua existência.

Ora, não comprovou a autora que a avó soubesse de sua existência, salientando-se que aquela não competia o onus de prova negativa.

Ressalto ainda que também não ficaram comprovados o dolo ou culpa na atitudes da requerida, tendo esta inclusive demonstrado boa-fé, pretendendo devolver o valor correspondente aos bens recebido, pretensão esta que acabou concretizando com o depósito de fls. 286/287.

Por outro lado, igualmente, não vislumbro presente o prejuízo moral no caso, eis que na hipótese os danos se deram tão somente na esfera material, reiterando-se, que não se sabia se a avó tinha conhecimento da existência da neta.

Assim delineada a controvérsia e evidenciado o caráter fático-probatório das premissas adotadas, a revisão do entendimento para reconhecer o dano extrapatrimonial alegado é inviável nesta via recursal, por exceder a mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.881.565/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025; REsp

n. 2.178.666/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.

VI - Violação dos arts. 85, §§ 2º e 11, 86, parágrafo único, do CPC

O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade (AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

No caso, conforme abordado em tópico anterior, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a sucumbência recíproca e equivalente entre as partes.

Dado o evidente caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever tais conclusões para acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, bem como avaliar o decaimento mínimo ou recíproco entre as partes litigantes, importaria no revolvimento conjunto fático-probatório dos autos, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.070.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 1.821.656/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.

Por outro lado, a respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Por outro lado, ficou estabelecido, que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa, não sendo se estendendo às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente referenciado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o

proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, segundo delineado nos autos, a ação tinha valor certo e proveito econômico mensurável, critérios que poderiam, eventualmente, servir de base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, considerando o critério objetivo e a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, acima explicitados.

Entretanto, o Tribunal de origem manteve a sentença que arbitrou os honorários diretamente por apreciação equitativa, no valor de R\$ 2.000,00.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, seguindo a ordem estabelecida, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa

Por esse motivo, merece ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para justificar o arbitramento diretamente por apreciação equitativa.

Registre-se que a reavaliação do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt

no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Por fim, contrariamente ao alegado nas razões recursais, não é cabível a majoração dos honorários advocatícios em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema n. 1.059/STJ. REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de reformar o acórdão e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.336.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0100714-0

Número de Origem:

10197702620188260003 1019770262018826000350000 20190000308078 20210000852076
20220000136108

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIELLE VITORIA DE OLIVEIRA DA COSTA

OUTRO : ARIELLE VITÓRIO DE OLIVEIRA COSTA
NOME

ADVOGADA : RENATA RAISSA RODRIGUES - SP406199

AGRAVADO : LAURA LUCCA COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE ALBERTO ALVES DA COSTA

OUTRO : JOSÉ ALBERTO ALVES COSTA
NOME

ADVOGADOS : ANTÔNIO BENEDITO PIATTI - SP062326
GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025